

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO  
ELETRONICO Nº 202016 – CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**TECP TECNOLOGIA, SOLUÇÕES EM TI E TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.718.313/0001-78, sediada na rua Rio de Janeiro 195, sala 519, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem na melhor forma de direito, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93 à presença de Vossa Senhoria, interpor

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital 20/2016 da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

Em breve resumo, trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 020/2016, realizado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte para Registros de Preços para contratação de empresa que forneça solução de redes com características de “Next Generation Firewall – NGFW” para segurança de informação perimetral.

Fato é que, analisando o edital, verificamos a presença de vícios, os quais não podem persistir, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório, uma vez que as especificações constantes do referido edital evidenciam o direcionamento para uma única marca (PALO ALTO NETWORKS), o que fere o princípio da

isonomia e limita a participação de diversas empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidades com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sendo assim, o edital merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa em igualdade, limitando o leque da licitação a apenas um fabricante pela falta de competitividade entre os demais.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Ao exigir certificação técnica PMP e ITIL CERTIFIED FOUNDATION, fica evidente a presença de condições que restringem a participação de várias empresas integradoras de segurança da informação qualificadas, pois apesar do objeto a ser contratado ser de médio porte, trata-se de um equipamento,

que, juntamente com sua caixa redundante, não carece de certificações de tal complexidade. É notório que a instalação desse tipo de solução pode ser viabilizada por um técnico certificado no fabricante, sem necessidade de preciosismos de gerenciamento de projeto ou normas que excedem o conhecimento técnico necessário de segurança da informação.

Acreditamos ser necessário o pedido de certificação técnica para que a administração possa se garantir quanto aos serviços prestados, mas impugnamos quanto às certificações exigidas nesse edital, pois se enquadram exatamente no que é vedado na Lei de licitações, qual seja: a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Além disso, o edital faz exigências nos itens 4.1.14, 4.2.9 e 4.2.10, que merecem ser reproduzidas e demonstra o direcionamento de uma marca no mercado, a PALO ALTO NETWORKS:

**4.1.14- As funcionalidades de controle de aplicações, VPN, IPSec e SSL, QOS, SSL e SSH Decryption e protocolos de roteamento dinâmico devem operar em caráter permanente, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado, mesmo que não subsista o direito de receber atualizações ou que não haja contrato de garantia de software com o fabricante.**

**4.2.9. Controle de inspeção e de criptografia de SSH por política.**

**4.2.10. A de-criptografia de SSH deve possibilitar a identificação e bloqueio de tráfego caso o protocolo esteja sendo usado para tunelar aplicações como técnica evasiva para burlar os controles de segurança.**

Tais requisitos só são encontrados no equipamento da Palo Alto.

Sob o ponto de vista de segurança, não faz sentido a liberação do protocolo SSH trafegando na internet como é feito tradicionalmente pelos fabricantes que disponibilizam a essa função, pois se torna um risco.

Para mais informações sobre os riscos de inspeção SSH, vejam artigo produzido pela fabricante Check Point, líder mundial em firewalls de próxima geração.

<http://blog.checkpoint.com/2015/08/12/ssh-decryption-opens-door-to-very-old-security-vectors/>

O direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo licitatório, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca, o que o tribunal de contas não admite, podendo até multar os responsáveis pela irregularidade, como ocorreu em 2007 no caso do Pregão Eletrônico da FUNASA.

Vejam: <http://folha-online.jusbrasil.com.br/noticias/1060950/tcu-multa-responsaveis-por-pregao-eletronico-da-funasa-suspeito-de-irregularidades>

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da união, que em sua função de fiscalizar a atividade administrativa, já decidiu reiterada vezes a respeito do assunto. Vejamos:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)"

Nesse sentido também é as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

TJMG: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES - INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO E DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO - SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS - INEXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS LICITADAS - PRESENÇA DE DOLO - IMPROBIDADE CONFIGURADA (ART. 10, XII, E ART.11, AMBOS DA LEI 8.429/92) - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, além de atentar contra princípios da Administração Pública, o direcionamento de procedimentos licitatórios em favor de uma mesma empresa licitante, somado ao comprovado superfaturamento das obras licitadas e à parcial inexecução destas (art. 10, inciso XII, e art.11 da Lei 8.429/92). Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo (Apel. 1.0647.04.045292-0/001, Des. Rel. Geraldo Augusto, D. J. 11/02/2014)"

Por fim, o item 5.1.6, que pede "Disco Solid State Drive (SSD) de, no mínimo, 100 GB" é um contrassenso, pois os discos SSD tem uma limitação maior no número de escrita e reescrita e possui vida útil menor que os discos normais, o que não chega a ser prejudicial ao interesse público.

O HDD sendo ofertado de forma redundante é o suficiente para a solução de segurança e garante a alta disponibilidade do dispositivo, além de viabilizar que outras marcas ofereçam seus equipamentos.

A lei de licitações em seu artigo 40, inciso I, determina que o objeto da licitação tenha descrição sucinta e clara, o que demonstra claramente o objetivo do legislador em coibir que especificações detalhadas demais possam restringir o número de participantes do edital.

## **DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei 8.666-93 e no edital convocatório, em atendimento aos princípios basilares da licitação, o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja retificado afim que se retire os requisitos 4.1.14, 4.2.9, 4.2.10, 5.1.6 e as certificações em PMP e ITIL CERTIFIED FOUNDATION (exigindo apenas certificações compatíveis com o objeto e não as que uma empresa apenas possui), já que tais especificações são desnecessárias e viabilizam somente o atendimento técnico de um fabricante, a PALO ALTO NETWORKS.

Caso r. Comissão permanente de Licitações não entenda pela adequação do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PROPOSTA Nº 001/2014  
EMPRESA: PALO ALTO NETWORKS

edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando tecnicamente a justificativa de tal descrição do equipamento a ser licitado.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, da não modificação da cláusula em comento do edital impugnado, tal decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2016.

  
TECP TECNOLOGIA, SOLUÇÕES EM TI E TELECOM LTDA

CNPJ: nº 03.718.313/0001-78

Responsável legal: Wanderson de Souza Paulo

CI: MG-1.378.025

PROCURADORIA GERAL DE BELO HORIZONTE  
Nº 1.378.025-1/2016  
001347 V06